ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13609.720152/2010-13

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13609.720152/2010-13
Recurso nº	13.609.720152201013 Voluntário
Acórdão nº	**3402-002.617 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	28 de janeiro de 2015
Matéria	PIS - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - AÇÃO JUDICIAL
Recorrente	VOTORANTIM METAIS ZINCO S.A
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/1988 a 30/09/1995

CRÉDITO JUDICIALMENTE RECONHECIDO. EXECUÇÃO ADMINISTRATIVA. COMPENSAÇÃO.

A compensação tributária é mecanismo de execução administrativa de decisão judicial. O contribuinte tem direito de controverter o montante do crédito ilíquido reconhecido judicialmente no curso do processo administrativo relativo à compensação.

Decisão de Primeira Instância Anulada

Aguardando Nova Decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para anular o Acórdão nº 02-48.596, de 16 de setembro de 2013, para que outra decisão seja proferida, apreciando as razões de defesa do contribuinte, no que tange aos critérios de apuração e ao *quantum* do crédito a ser certificado, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)
Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente

(assinado digitalmente)
Alexandre Kern – Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Maria Aparecida Martins de Paula, João Carlos Cassuli Júnior e Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva. Ausente o Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/02/2015 por ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 03/02/2015 por ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 06/02/2015 por GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
Impresso em 23/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

VOTORANTIM METAIS ZINCO S.A formulou as declarações de compensação listadas na planilha abaixo, visando à compensação de créditos reconhecidos na ação ordinária nº 2000.38.00.0237099, advindos da decretação da inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, com débitos vincendos da Contribuição para o Plano de Integração Social – PIS.

16078.29732.150206.1.3.57-4989	12576.38804.150306.1.3.57-3748	12140.64282.130406.1.3.57-1202
02184.85074.150506.1.3.57-0580	34862.14419.130606.1.3.57-4054	29897.58802.110208.1.3.57-5458
14661.46840.100308.1.3.57-0011	37707.74431.090408.1.3.57-5002	05768.22584.041208.1.7.57-0155
26859.98734.040608.1.3.57-7098	37593.57178.070708.1.3.57-6471	08022.98777.050808.1.3.57-4494
31353.24482.060209.1.3.57-0233	26601.38799.050309.1.3.57-8301	-

Mediante Despacho Decisório das fls. 251 e 252, a DRF-Sete Lagoas procedeu à valoração do direito creditório no montante de R$ 9.483.586,86 (atualizado até 15/02/2006) e homologou integralmente as compensações declaradas nas referidas DComps.

Nada obstante, o interessado apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 266 a 279), contestando o valor do direito creditório reconhecido.

Argumentou que o cálculo da variação diária da UFIR, utilizado na apuração do crédito, estava incorreto; que, quanto aos meses de janeiro a março de 1988, desconsiderou-se a semestralidade da base de cálculo da Contribuição; que não se levou em conta a isenção prevista no art. 111 do DL nº 2.449, de 1988, relativamente aos meses de abril, maio e junho de 1988; que não foram considerados os recolhimentos efetuados em 07/10/1991 no valor de R$ 31.487.650,66 e em 25/10/1995, no valor de R$ 18,90, cujas guias apresenta, e; quanto à competência 08/1991, que os encargos da mora decorrente do recolhimento em atraso foram considerados indevidamente.

Os autos foram então baixados para a DRF/STL-MG, em diligência, para as seguintes verificações, nos termos da Resolução nº 2.001.534, de 25 de março de 2013 (fls. 493 a 496):

1. Apresentação d a relação dos recolhimentos que foram considerados na apuração do direito creditório em discussão.

2. Informação sobre se, no parcelamento nº 10640.000412/9557, os débitos foram confessados nos moldes dos decretos-leis declarados inconstitucionais ou nos moldes da LC nº 07,de 1970;

3. Informação sobre se, no cálculo do direito creditório, foram considerados eventuais valores recolhidos indevidamente no processo de parcelamento nº 10640.000412/95-57;

4. Confirmação do efetivo recolhimento dos pagamentos efetuados em 07/10/1991 no valor de Cr$ 31.487.650,66 (cópia fl. 305) e em 25/10/1995, no valor de R$ 18,90 (cópia fl. 306) e informação sobre se, nos cálculos de apuração do direito creditório, foram considerados tais pagamentos;

5. Realização de nova apuração do valor do crédito em discussão, caso se verificasse a existência de valores recolhidos indevidamente no processo de parcelamento nº 10640.000412/95-57 e/ou se constatasse que os valores mencionados no item 4 foram

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/02/2015 por ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 03/02/2015 por A
LEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 06/02/2015 por GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
Impresso em 23/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

recolhidos indevidamente e não foram considerados no cálculo do direito creditório apurado anteriormente;

6. Prestação de outras informações julgadas pertinentes.

Em atendimento ao pedido de diligência foi emitido o despacho de fls. 548 a 549, por meio do qual a autoridade fiscal suscita as seguintes questões:

I. Impossibilidade de utilização de eventual saldo de crédito em favor do contribuinte, em face de já haver transcorrido mais de 05(cinco) anos do trânsito em julgado da ação ordinária nº 2000.38.00.0237099;

II. Ausência de objeto de litígio, dado que as DComp transmitidas pela Contribuinte foram integralmente homologadas;

III. Apuração do direito creditório em valor menor do que o anteriormente apurado (inicialmente fora apurado crédito em favor da Contribuinte no montante de R$ 9.483.586,86 (em 15/02/2006); com o refazimento dos cálculos, o valor do crédito apurado passou a R$8.637.266,27(em 15/02/2006).

Cientificada do resultado da diligência, o interessado argumentou que não existe limitação temporal para compensação dos valores indevidamente recolhidos, visto tratar-se de direito subjetivo potestativo, mormente a partir do momento em que reconhecido pelo Poder Judiciário. Defendeu também o cabimento da manifestação de inconformidade apresentada, ao fundamento de ter sucumbido quanto ao valor pleiteado, havendo, desta forma, objeto contra o qual possa se insurgir. Repisou as demais alegações apresentadas por ocasião da manifestação de inconformidade.

A 1ª Turma da DRJ/BHE entendeu que o presente processo não tem por objetivo definir o montante do crédito reconhecido pela ação judicial nº 2000.38.0237099, mas tão somente verificar se o crédito por ela utilizado nas DComp é suficiente para extinguir os débitos nelas declarados. Assim sendo, o montante do crédito a ser reconhecido limita-se ao total dos débitos cuja extinção está sendo pleiteada, em face das compensações realizadas. Por essa razão, não conheceu da Manifestação de Inconformidade.

Quanto às eventuais diferenças existentes, recomendou que o interessado ingressasse, no tempo e na forma devidos, com novas declarações de compensação, indicando novos débitos a serem extintos, ou com pedido de restituição.

O Acórdão nº 02-48.596, de 16 de setembro de 2013, fls. 585 a 589, teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/1988 a 30/09/1995

DCOMP. HOMOLOGAÇÃO. LITÍGIO INEXISTENTE. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de manifestação de inconformidade apresentada em face de compensações homologadas administrativamente, devido à inexistência de litígio.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/02/2015 por ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 03/02/2015 por ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 06/02/2015 por GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
Impresso em 23/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Sem Crédito em Litígio

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da 1ª Turma da DRJ/BHE. O arrazoado de fls. 596 a 614, após protesto de tempestividade e síntese dos fatos relacionados com a lide, controverte o prazo para o exercício do direito judicialmente reconhecido.

Quanto à decisão da 1ª Turma da DRJ/BHE, insurgiu-se contra o não conhecimento da MI sob a alegação de que sucumbiu quanto ao valor pleiteado (recebeu menos do que pediu), havendo, sim, objeto contra o qual possa recorrer, contrariamente ao afirmado no acórdão recorrido.

Retoma a reclamação contra a apuração do valor do crédito.

A numeração de folhas reporta-se à atribuída pelo processo eletrônico.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 596 a 614 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-BHE-1ª Turma nº 02-48.596, de 16 de setembro de 2012.

Matérias controvertidas

Devolve-se a esta Turma Recursal a discussão a respeito do não conhecimento da MI e sobre o montante do crédito em disputa.

A questão sobre o prazo para exercício do direito reconhecido na ação judicial, muito embora tenha sido ventilada no relatório da diligência requerida pela autoridade julgadora *a quo*, não foi por ela abordada, nem constou do Despacho Decisório. Por essa razão, não é objeto da lide.

Preliminar ao mérito

Conforme relatado, o contribuinte, ora recorrente, manejou ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, cujo provimento se deu por declarar indevidos os pagamentos efetuados sob a égide dos indigitados decretos-leis, declarando-se adicionalmente o direito da autora de compensá-los com débitos administrados pela RFB, obedecidos os parâmetros de correção monetária então fixados. O provimento judicial foi ilíquido, transferindo essa fase para a seara administrativa.

Não por outra razão, no parecer técnico que ancora o Despacho Decisório, fls. 251 e252, a autoridade tributária descreveu o andamento e o conteúdo do julgado, destacando os indexadores que deveriam ser aplicados no dimensionamento do crédito; pronunciou-se afirmando que, "*por questões operacionais, **o presente processo trata tão-somente da análise do direito creditório**, todos os débitos relacionados nas DComps da Tabela 1 foram cadastrados no processo nº 13609.720004/2011-71*"; e utilizou-se das

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/02/2015 por ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 03/02/2015 por ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 06/02/2015 por GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
Impresso em 23/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ferramentas operacionais de sistema próprias da apuração do indébito, tendo em vista a compensação em procedimentos internos dos débitos declarados.

Assim, o que fez a Delegacia em Sete Lagoas foi proceder à liquidação da decisão judicial, declarando (reconhecendo) o montante do crédito do contribuinte, mediante o levantando dos pagamentos da contribuição efetuados, procedendo às vinculações destes com os débitos a que correspondiam, agora ajustados, e, erroneamente, ainda os vinculou a parcela de débitos de 1988 não confessados (faturamento sobre serviços), promovendo com este último proceder a um lançamento fiscal oblíquo e fora de tempo.

E a decisão proferida, a intento de cumprir a decisão judicial, consigna que "em face das informações prestadas, com as quais concordo, e nos termos da decisão judicial proferida na Ação Ordinária nº 2000.00.38.023709-9/MG, transitada em julgado em 26/03/2004, decido homologar as DComps listadas na Tabela I".

Dá-se assim - a certificação do montante do crédito a que o contribuinte tem direito -, porque a compensação é uma forma de execução da repetição do indébito, que é pedido implícito - na exordial da Autora -, ao de compensar o crédito cujo direito seja declarado no provimento.

Este conceito de compensação como forma de execução da repetição do indébito é também o entendimento da PGFN[1], sendo a apuração do crédito atividade integrante do procedimento interno de compensação, e, por este fato, indispensável à efetividade do provimento judicial.

Ora, se o indébito necessita ser apurado como parcela do cumprimento da tutela judicial, nada mais próprio que o seja segundo o direito positivado na norma individual e concreta judicial, não ao talante da Administração Tributária.

No regime jurídico da compensação regulado pela Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, quando os pedidos eram formalizados em papel, a instrução normativa regulamentadora, Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, exigia que ao pedido de compensação fosse anexado, também, pedido de restituição, além do inteiro teor do processo judicial. Este processamento ensejava, com clareza, que a decisão administrativa reconhecesse o direito creditório deferido judicialmente, ainda que não ele não fosse esgotável nos pedidos de compensação então apresentados, *verbis*:

> *Art. 17. Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação. (Redação dada pelaIN SRF nº 73/97, de 15/09/1997)*

[1] Parecer PGFN/CAT Nº 2093, de 2012
"Uma vez produzida a norma individual e concreta pelo Estado-juiz, certificando a existência da relação jurídica de indébito, compete ao titular do direito de crédito, o contribuinte, buscar a satisfação do direito ali reconhecido, mediante precatório ou compensação, nos termos da Súmula Nº 461, do STJ, resultando claro que a compensação é uma forma de execução da repetição de indébito tributário".

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/02/2015 por ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 03/02/2015 por ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 06/02/2015 por GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
Impresso em 23/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

No novo regime, inaugurado pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, a compensação passou a ser ato unilateral do contribuinte, tornou-se um direito potestativo, passando-se a interpretar que a análise do crédito prescinde do reconhecimento do direito creditório, fixando-se a decisão em apenas homologar ou não homologar as compensações. Nada obstante, a DComp contempla um campo específico para o valor do "crédito utilizado na DComp".

Valorar o crédito no caso do PIS pago sob a égide dos decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, envolve algumas variáveis (existência ou não de indexador nos débitos, semestralidade, aplicação dos expurgos inflacionários), logo, é inarredável a estrita aderência dos critérios levados a cabo pela autoridade administrativa ao que fora consagrado na decisão judicial. Não pode o órgão da jurisdição do contribuinte eleger seu próprio critério de valoração do crédito, ao arrepio do teor do provimento judicial, e submeter o contribuinte à incerteza jurídica: (a) de prover outras compensações, sem saber se poderá aproveitar o crédito na dimensão que calcula possuir, até que se finde - anos a fio -, a discussão no bojo de compensações não homologadas; (b) de sujeitar-se à aplicação de multa por compensações indevidas que, porventura, venha a declarar.

Com essas considerações, não se está a afirmar que assim tenha procedido a autoridade administrativa na execução da decisão judicial. Mas tampouco se pode afirmar que ela aderiu incontestavelmente ao provimento judicial. Isso porque a valoração do crédito, a menos que se prove ao contrário, não passou pelo crivo do processo administrativo. O processo 13609.720004/2011-71, que controla os débitos objeto das declarações de compensação arroladas no Relatório, está arquivado na SAMF-MG desde 24/03/2011 e, segundo o histórico de suas movimentações, extraído do Sistema Comprot, não consta que tenha transitado por outros órgãos fora da DRF-STL:

Histórico de Movimentações - Processo nº**13609.720004/2011-71**Foram encontrados 3 registros

Data	Tipo	Seq	Relação	Origem	Destino
24/03/2011	Arquivamento	0003	02006	ARQUIVO GERAL DA SAMF-MG	ARQUIVO GERAL DA SAMF-MG
10/03/2011	Movimentação	0002	10403	SEC ORIENT ANALISE TRIBUTARIA-DRF-STL-MG	ARQUIVO GERAL DA SAMF-MG
06/01/2011	Primeira Distribuição	0001	00000	PROTOCOLO DEL REC FED EM SETE LAGOAS-MG	SEC ORIENT ANALISE TRIBUTARIA-DRF-STL-MG

Entendo que não é possível, por meio da fixação de uma mecânica operacional (DComp), obliterar o direito do contribuinte ao contraditório e à ampla defesa, na hipótese de este não concordar com a apuração do fisco relativamente apenas ao crédito, e limitar o exercício deste direito somente à situação em que sua compensação for não homologada, total ou parcialmente.

No presente caso, o contribuinte teve seu débito reduzido na aferição do fisco, ao manifestar-se sobre as primeiras compensações declaradas. Sua inconformidade não foi conhecida, em razão de os débitos possuírem valores aquém do crédito utilizado.

Não poder o contribuinte discutir a forma de apuração e o *quantum* apurado a que julga ter direito, à luz da norma judicial, por se entender que a contestação será adequada só no momento em que tiver débitos não homologados, implica em insegurança jurídica para o contribuinte, por não saber se deve utilizar o saldo de crédito que calcula, ou se subjuga-se ao limite consignado no despacho decisório. O dilema do contribuinte, que acarreta a insegurança jurídica, é crucial, porque a negativa de apreciar a sua inconformidade (não conhecê-la)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/02/2015 por ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 03/02/2015 por ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 06/02/2015 por GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
Impresso em 23/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

submete-o ao risco de alto custo-benefício de arcar com multa mínima de 50% sobre as compensações não homologadas, ao servir-se de crédito que julga possuir em certa medida, não reconhecida pelo fisco, em face do manejo de outros eventuais critérios de apuração.

Com efeito, o mérito da compensação, em sentido estrito, não podia ser oponível, uma vez homologadas as compensações dos débitos. Contudo, isso não significa que a manifestação, *lato sensu*, da Delegacia sobre a compensação, - que envolve a apreciação do crédito, sobretudo por se tratar especificamente da atividade necessária de liquidação da decisão judicial transitada em julgado -, não possa estar eivada de ilegalidade, senão outra, ao menos por descumprimento da decisão, no que concerne à apuração do crédito.

A Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro 2008, assim como as anteriores, a partir da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, não explicitam a forma como o contribuinte deve discutir o seu direito de obter o fiel cumprimento do *decisum* ao ser objetado nesta específica questão. O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, tampouco e passa ao largo de inusitada controvérsia. Entretanto, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que subsidia o processo administrativo fiscal, no que lhe complemente e integre, dispõe:

> *Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.*

Apontadas pelo contribuinte ilegalidades na apuração do crédito, em face das disposições judiciais, pode-se assegurar que há sucumbência deste, na esfera administrativa, no tocante a sua ação de executar o provimento obtido, merecendo tutela no devido processo (administrativo) legal.

De mais a mais, adotar o entendimento ora esposado não desborda da competência conferida à Delegacia de Julgamento, consoante estipula o art. 233 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 – RI-RFB, pois contra apreciação da Autoridade Administrativa no presente processo de compensação é do que trata a irresignação do contribuinte:

> *Art. 233. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, com jurisdição nacional, compete conhecer e julgar em primeira instância, após instaurado o litígio, especificamente, impugnações e manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais:*
>
> *[...]*
>
> *IV - contra apreciações das autoridades competentes em processos relativos a restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, imunidade, suspensão, isenção e redução de alíquotas de tributos, Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), indeferimento de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e exclusão do Simples e do Simples Nacional.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/02/2015 por ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 03/02/2015 por ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 06/02/2015 por GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
Impresso em 23/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Assim, não deve prosperar o entendimento segundo o qual somente a não homologação dos débitos compensados pelo contribuinte suscita questão com força de inaugurar o litígio.

Pelo exposto, voto por reformar a decisão de primeira instância, para que profira uma outra, apreciando as razões de defesa do contribuinte, no que tange aos critérios de apuração e ao *quantum* do crédito a ser certificado, sem prejuízo de observar a exigência indireta, no demonstrativo de vinculações, de crédito tributário não confessado e decaído, ficando prejudicadas as demais questões trazidas no recurso voluntário.

É como voto.

Sala de sessões, em 28 de janeiro de 2015

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/02/2015 por ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 03/02/2015 por ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 06/02/2015 por GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
Impresso em 23/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA